



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/5/2007.

PROCESSO Nº 1/1333/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200603228

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

A Nota Fiscal nº 25867, relativa a mercadorias transportadas pela ECT, foi declarada inidônea sob a alegação de conter declarações inexatas. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21. II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformada a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato inserto na peça inaugural, que procedida fiscalização em mercadorias transportadas pela autuada, foi detectado um volume com RG SS 897968794, o qual continha blusas no valor de R\$

353,10, acompanhadas da Nota Fiscal nº 25867, contendo declarações inexatas.

Instrumentalizando a autuação, foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 51/2006, do qual constam 22 blusas no valor total de R\$ 353,10, que se fez acompanhar da primeira, terceira e quarta vias da Nota Fiscal sausocitada.

A ECT, veio aos autos na forma da legislação de regência, apresentou impugnação ao auto sobredito, mediante extenso arrazoado, alegando dentre outras fatos, que é detentora de concessão outorgada pela União, para a realização de serviço postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, em conformidade com a Lei nº 6.538/78, na forma definida em regulamento.

Ante essas considerações, além de outras que mencionou, alega, efusivamente, que a ECT encontrar-se no campo da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, portanto, não estaria sujeita a incidência de tributo de competência dos Estados.

Trouxe à colação, decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 407.099-5, em que restou assentado que a ECT é prestadora de serviço público de pastagem, porquanto, distinta das que exerçam atividade econômica, razões pela quais pede, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal e caso esta não venha a ser acatada, que julgue o auto improcedente, com base nos aludidos motivos .

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o auto em epígrafe foi julgado procedente, acatando *in totum* as razões e apenação apontadas na peça acusatória.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 141/2007, datado de 9 de janeiro de 2007, contido às fls. 41 a 43 dos presentes autos, manifestação anuída pela douda Procuradoria Geral do Estado às fls. 38.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR:

Aduz a acusação inserto auto de infração, ora em julgamento, que fiscalizando mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foram encontradas blusas acompanhada da Nota Fiscal nº 25867, que foi declarada inidônea, por conter informações inexatas.

A atuada manifesta-se nos autos processuais em duas oportunidades, trazendo praticamente os mesmo argumentos, sempre com arrimo no entendimento de que a ECT, seria empresa detentora de concessão para explorar serviço postal concedida pela União, nos termos da Lei nº 6.538/78, sustentando a tese segunda a qual goza de imunidade recíproca nos termos da Constituição Federal, hipótese que afastaria a incidência do ICMS sobre seus serviço, haja vista se tratar de imposto de competência estadual.

Robustecendo essa assertiva, traz à colação o art. 7º e parágrafo 3º do mencionado diploma legal, que disciplinam o serviço postal, nos seguintes termos:

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 3.º - constitui serviço postal relativo a encomenda a remessa e entrega de objeto, com ou sem valor mercantil, por via postal;

Ainda no campo da imunidade recíproca, trouxe à colação acórdão do STF, proferido no Recurso Extraordinário nº 407.099-5 em que é recorrente, no qual restou decidido que a ECT é empresa que exerce atividade de prestação de serviços público, porquanto, distinta de empresa que explora atividade econômica, o que lhe assegura a fruição da imunidade recíproca, .

Cotejando-se os argumentos da recorrente, em face da acusação imputada, percebe-se de logo, que não guardam compatibilidade; entretanto, o que emerge relevante é determinar se assiste razão ao feito fiscal de que ora se cuida.



O cerna da lide diz respeito a informações inexatas apresentadas na nota fiscal evidenciada, contudo, não restou devidamente tipificado a que fatos efetivamente se refere, ou seja, qual é a espécie de inexatidão detectada.

O julgador singular, por razões eminentemente de ordem prática, considerando a alteração de valores verificada entre a nota fiscal e o atribuído às mercadorias quando da lavratura do CGM, deduziu que esta seria a inexatidão argüida, inclinando-se, destarte, a decidir pela manutenção da exigência na peça inaugural.

Ora, para se auferir um razoável grau de certeza quanto a infração imputada, os autos haviam de trazer instrumentos de prova plausíveis e irrefutáveis, que atestassem de forma indelével o fato arguido, por qualquer meio admitido em direito.

A presunção da prática de preços inferiores aos que a mesma mercadoria alcançaria no mercado local, consoante entendeu o julgador monocrático, também padece de vício insanável, em face da constatação de de diversos aspectos, a saber.

Primeiro pela flagrante ausência de instrumentos de comprovação fática da adoção de procedimento dessa natureza. Segundo porque, mesmo que houvessem sido produzidos elementos de convicção neste sentido, ainda assim apontava na direção da prática do ilícito fiscal tipificado com subfaturamento, hipótese devidamente capitulada no âmbito da legislação estadual, para a qual existe pena própria inclusive, distinta da ora indicada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPRODEDEnte a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho que vai contido nos autos.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.

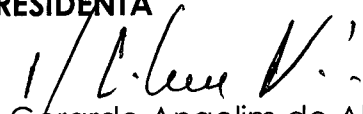
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, julgando IMPROCEDNETE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2004.

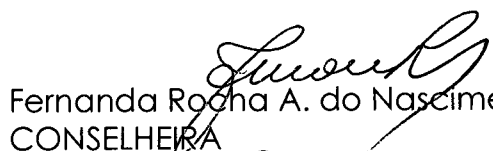
Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

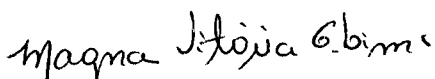
PRESIDENTA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de G. Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hezanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO